



Leis Estaduais
Rio Grande do Sul

LEI Nº 10.839, DE 24 DE JULHO DE 1996.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXTINGUIR FUNDOS ESPECIAIS E A CRIAR O FUNDO ESPECIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA - FESP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os Fundos Especiais arrolados a seguir:

I - Fundo Estadual de Financiamento de Sindicatos e Federações de Trabalhadores e Profissionais Liberais - FINASIND, instituído pela Lei nº 6.653, de 12 de dezembro de 1973;

II - Fundo Estadual de Habitação Popular - FUNDHAP, instituído pela Lei nº 6.633, de 30 de novembro de 1973, e institucionalizado em convênio entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Nacional da Habitação - BNH, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3.160, de 28 de junho de 1974;

III - Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FUNDO DRH, instituído pela Lei nº 9.439, de 27 de novembro de 1991;

IV - Fundo de Estoque de Materiais, instituído pela Lei nº 2.058, de 21 de março de 1953;

V - Fundo de Apoio à Viabilização de Espaços Econômicos para a População de Baixa Renda da Periferia Urbana - PRORENDA., instituído pela Lei nº 8.884, de 19 de julho de 1989;

VI - Fundo Especial de Reaparelhamento dos Serviços da Segurança Pública - FUNDESP/RS, instituído pela Lei nº 6.704, de 10 de julho de 1974;

VII - Fundo da Brigada Militar. instituído pela Lei nº 9.706, de 24 de julho de 1992;

VIII - Fundo da Polícia Civil, instituído pela Lei nº 10.035, de 21 de dezembro de 1993.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Especial da Segurança Pública - FESP, com o objetivo de apoiar, em caráter supletivo, as atividades e projetos da Secretaria da Justiça e da Segurança.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do FESP:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - as receitas decorrentes de atividades desenvolvidas e serviços prestados pelas instituições que integram a Secretaria da Justiça e da Segurança;

III - os resultantes de convênios, contribuições, doações e legados efetuados à Secretaria da Justiça e da Segurança;

IV - os recursos financeiros provenientes da Lei nº 8.061 de 28 de dezembro de 1980

IV - os recursos financeiros provenientes da Lei nº 10.391, de 20 de dezembro de 1995, destinados ao FUNDESP/RS, que deverão ser depositados mensalmente em conta corrente do FESP;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos transferidos ao FESP;

VI - outros recursos que por força de dispositivo legal lhe forem atribuídos.

Parágrafo 1º - Os recursos financeiros do Fundo serão depositados em órgão integrante do sistema financeiro do Estado, em conta denominada "Fundo Especial da Segurança Pública".

Parágrafo 2º - Os saldos positivos do Fundo Especial de Reaparelhamento dos Serviços da Segurança Pública - FUNDESP, do Fundo da Brigada Militar e do Fundo da Polícia Civil, bem como os recursos financeiros apurados na data de suas extinções, serão transferidos ao FESP.

Parágrafo 3º - Os recursos decorrentes dos fundos extintos mencionados no artigo 1º desta Lei, só poderão ser utilizados após a prestação e aprovação de contas dos mesmos aos seus respectivos Conselhos Fiscais.

Art. 4º Na destinação dos recursos do FESP, as instituições da Secretaria da Justiça e da Segurança serão contempladas mensalmente com a liberação efetiva, no mínimo, dos valores correspondentes às receitas por si geradas, ainda que oriundas de serviços terceirizados.

Art. 5º VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art. 6º Cabe à Secretaria da Justiça e da Segurança prestar assessoramento técnico e suporte administrativo ao FESP.

Parágrafo único - Não deverão ser criadas novas gratificações para o FESP, relotando-se para o Fundo, em caráter definitivo, as gratificações equivalentes, previstas no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 10.395, de 1º de julho de 1995, destinadas aos assessores do FUNDESP/RS.

Art. 7º O Regimento Interno do FESP será elaborado pelo Conselho Diretor e aprovado pelo Governador do Estado, observadas as normas gerais aplicáveis aos fundos especiais de caráter supletivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de julho de 1996.

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position: absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

[Art. 1](#) [Art. 2](#) [Art. 3](#) [Art. 4](#) [Art. 5](#) [Art. 6](#)

[Art. 7](#) [Art. 8](#) [Art. 9](#)

